

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.064, DE 2013

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2012, que *institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira*.

Sala de Reuniões da Comissão, em 19 de setembro de 2013.

ANEXO AO PARECER N° 1.064, DE 2013.

Redação final do Projeto de Lei do Senado n° 380, de 2012.

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira, definindo seus fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II – faixa de fronteira: a faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para defesa do território nacional, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 3º São fundamentos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – a faixa de fronteira é o espaço geográfico privilegiado de integração regional;

II – a superação das carências regionais depende da atuação sistêmica e integrada da União, dos Estados e dos Municípios;

III – a solução das questões relacionadas à Amazônia Legal e à faixa de fronteira demanda abordagem multidisciplinar;

IV – a compatibilização do desenvolvimento sustentável com a garantia da segurança nacional na região para o exercício da soberania nacional sobre a Amazônia Legal e a faixa de fronteira;

V – a promoção da segurança pública depende da superação das carências sociais, econômicas e ambientais da população da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável e a garantia da segurança nacional na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – a integração com os demais países da América do Sul, em especial por meio dos organismos multilaterais regionais;

II – a contínua e crescente integração da atuação das Forças Armadas e dos órgãos de inteligência e de segurança pública brasileiros;

III – a busca pela atuação integrada das Forças Armadas e dos órgãos de inteligência e de segurança pública brasileiros com seus congêneres nos demais países da América do Sul;

IV – a busca por soluções compartilhadas para os desafios comuns nas cidades gêmeas da fronteira;

V – a promoção de atividades de ciência, tecnologia e inovação voltadas para a solução de necessidades específicas da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – a regularização fundiária como instrumento de redução dos conflitos agrários e a promoção da paz no campo;

VII – o estímulo ao cooperativismo como meio de promoção de desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

I – promover o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira, por meio do estímulo ao crescimento econômico com responsabilidade ambiental e justiça social;

II – ampliar a ocupação produtiva sustentável e a vivificação da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

III – promover a redução das desigualdades regionais;

IV – reduzir os riscos sociais e ambientais a que estão sujeitas as populações da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

V – facilitar o compartilhamento de informações entre a União, os Estados e os Municípios da Amazônia Legal e da faixa de fronteira;

VI – estimular a instalação das infraestruturas de transporte, energia e saneamento para favorecer o desenvolvimento sustentável da região;

VII – auxiliar na implantação das infraestruturas de transporte e energia para a integração com os demais países da América do Sul;

VIII – consolidar as atividades de monitoramento, patrulhamento e vigilância das fronteiras terrestres brasileiras;

IX – combater organizações criminosas e atividades ilícitas transfronteiriças;

X – auxiliar a implantação de políticas públicas de educação, saúde, habitação, turismo, assistência técnica e extensão rural;

XI – ampliar a presença e a mobilidade das Forças Armadas na Amazônia Legal e na faixa de fronteira, como ferramenta de dissuasão de forças hostis.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira:

- I – o plano estratégico de fronteiras;
- II – a Política e a Estratégia Nacional de Defesa;
- III – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;
- IV – os programas de desenvolvimento regional;
- V – os sistemas de monitoramento e controle gerenciados pelas Forças Armadas e pelos órgãos de inteligência e de segurança pública;
- VI – a cooperação internacional;
- VII – os programas de concessão de crédito por instituições públicas e privadas;
- VIII – os fundos constitucionais de financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Norte (FNO).

Parágrafo único. As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e na faixa de fronteira.

Art. 7º A Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a:

- I – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;
- II – saúde;
- III – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;
- IV – populações indígenas;
- V – tecnologia de assistência social;
- VI – agricultura, com ênfase na agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;
- VII – energia, recursos hídricos e recursos minerais;
- VIII – meio ambiente, saneamento básico e gestão de resíduos;
- IX – ciência, tecnologia e inovação;
- X – turismo e comércio exterior;
- XI – juventude e direitos da criança e do adolescente;
- XII – promoção da igualdade em relação a raça e a gênero e de pessoas com deficiência;
- XIII – microcrédito e economia solidária;
- XIV – desenvolvimento local participativo;
- XV – segurança pública e defesa nacional.

Art. 8º Os Municípios localizados na faixa de fronteira devem ter observado, para fins de celebração de convênios com a administração pública federal, o disposto no *caput* do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.